



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0800109-88.2022.8.19.0071

Apelante: BANCO BMG S.A.
Apelada: SUZANA MARIA OLIVEIRA ANDRADE
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de origem: **Comarca de Porto Real e Quatis, Vara Única**

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível em face de sentença, pela qual o d. Magistrado julgou procedente o pedido autoral para (a) determinar a quitação do contrato de empréstimo com a consequente suspensão dos descontos das parcelas; (b) determinar a devolução em dobro de todas as parcelas descontadas indevidamente, corrigidas monetariamente a partir desta data, incidindo juros desde a data do desembolso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, observado o prazo prescricional de cinco anos; (c) condenar o banco réu a pagar à autora a título de danos morais, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data, incidindo juros na taxa de 1% ao mês a partir da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se restou comprovada a contratação do empréstimo impugnado pela parte autora, de modo a afastar qualquer vício na contratação; por conseguinte, se deve ser afastada a indenização a título de dano moral e a devolução dobrada do indébito, ou, subsidiariamente, ser reduzido o *quantum* indenizatório arbitrado e alterado o momento inicial da restituição dobrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demanda que versa sobre relação de trato sucessivo, com o pagamento mensal de parcelas, renovando-se a cada mês o prazo para ajuizamento da ação, o que afasta a arguição de prescrição ou decadência da pretensão autoral.
4. Conjunto probatório dos autos que demonstra a efetiva ciência da parte autora a respeito da modalidade de mútuo contratada.
5. Fornecedor que apresentou contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, com o comprovante da transferência do valor contratado.
6. Ausência de demonstração de pagamento do valor da fatura que autoriza o desconto do valor mínimo.
7. Impossibilidade de modificação de cláusulas contratuais, visto que eventual abusividade na pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso.
8. Ausência de direito à devolução em dobro e inexistência de danos extrapatrimoniais, em razão da inocorrência de falha na prestação do serviço da parte ré.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula n. 330; TJRJ, Apelação 0013655-78.2021.8.19.0202; TJRJ, Apelação 0003688-63.2021.8.19.0087; TJRJ, Apelação 0013659-68.2019.8.19.0014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **apelação cível** em epígrafe, os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado **ACORDAM, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

O cerne do presente recurso consiste em verificar se restou comprovada a contratação do empréstimo impugnado pela parte autora, de modo a afastar qualquer vício na contratação; por conseguinte, se deve ser afastada a indenização a título de dano moral e a devolução dobrada do indébito, ou, subsidiariamente, ser reduzido o *quantum* indenizatório arbitrado e alterado o momento inicial da restituição dobrada.

De início, rejeito as prejudiciais suscitadas.

Quanto à arguição de decadência e prescrição, verifica-se que, embora o apelante afirme que o contrato tenha sido celebrado em 2008, os descontos persistiram ao menos até a propositura da demanda. Desse modo, em se tratando de contrato cujas obrigações são de execução continuada, enquanto perdurar o cumprimento das obrigações, o curso do prazo sequer é iniciado.

Referido entendimento da r. sentença deve ser mantido, pois em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGA O AUTOR TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO DE MÚTUO FENERATÍCIO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E QUE O EMPRÉSTIMO, NA VERDADE, SE DEU NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO DO PAGAMENTO MÍNIMO, O QUE LEVOU A UM DÉBITO VULTOSO E PERPETUADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECONHECENDO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. **OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** TEORIA DA CAUSA MADURA, ESTANDO O FEITO APTO PARA JULGAMENTO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. PROVA NOS AUTOS DE QUE O SERVIÇO CONTRATADO SE DEU NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMBORA A PARTE AUTORA AFIRME NÃO TER PRETENDIDO CONTRATAR O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS NÃO CORROBORA SUAS ALEGAÇÕES, VISTO QUE É EVIDENTE A SUA INEQUÍVOCA CIÊNCIA QUANTO À MODALIDADE DE MÚTUO PACTUADA. COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU EM EFETUAR AS COBRANÇAS RELATIVAS AO MÚTUO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONDUITA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, MANTENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS." (0013655-78.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 30/01/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA). [grifou-se].

Portanto, considerando que se trata de discussão de negócio jurídico de trato sucessivo, a ação foi proposta ainda durante a vigência da relação jurídica, em 2022, logo não há que se falar em decadência ou prescrição no caso em tela.

O apelante se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos da norma contida no artigo 3º, da Lei n. 8.978/1990 (CDC), enquanto a parte apelada, por seu turno, enquadra-se no conceito de consumidora final, estabelecido no artigo 2º, do CDC.

Desse modo, verifica-se que a relação jurídica descrita nos autos se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n. 8.078/1990, pelo que se aplica a norma de ordem pública em questão, notadamente, a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Passo a análise do mérito.

Narra a parte autora que buscou contratar empréstimo consignado comum junto ao banco réu, porém, após a contratação, foi surpreendida ao descobrir ter contratado empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado.

Afirma que não lhe foram prestadas informações claras sobre a referida modalidade de contrato. Ademais, sustenta que devido ao montante descontado em sua conta tratar-se do valor de pagamento mínimo do cartão, o crédito revela-se uma dívida infinita, sem previsão de vencimento da última parcela.

Constitui ônus processual da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), enquanto cabe à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, em consonância com o sustentado pela apelante, o conjunto probatório constante dos autos não confirma os fatos narrados na exordial, visto que os documentos apresentados são insuficientes para alicerçar o alegado desconhecimento da modalidade de crédito contratada.

Examinando os autos de origem, verifica-se que o banco apelado apresentou o termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado (índex 17815858), por meio do qual, não restam dúvidas de que se trata de contrato de cartão de crédito conforme indica cláusula 1.2 do contrato, na qual conta a nomenclatura "Contrato para utilização do Cartão de Crédito e Débito do Banco BMG".

Ademais, observa-se que há expressa autorização para desconto dos valores na folha de pagamento da parte autora, conforme cláusula 2.2. do contrato. *In verbis*:

2.1. O USUÁRIO autoriza expressamente o BANCO BMG S.A.:
2.1.1. A emissão do cartão BMG CARD em seu nome e dos cartões adicionais previstos na presente proposta;
2.1.2. A consignação, em folha de pagamento, do valor das obrigações principal e acessórias decorrentes da utilização do limite que lhe for aberto.
2.2. Pelo presente, autorizo o meu órgão empregador/averbador a promover o desconto, em folha de pagamento dos meus salários, do valor mensal correspondente ao valor previsto no campo "Valor da Consignação Mensal" descrito no anverso, para efeito de pagamento mínimo fixado na Fatura que me será enviada mensalmente pelo Cartão BMG CARD, decorrente de utilização do aludido Cartão de Crédito.

O referido instrumento contratual, no qual constam expressamente os termos pactuados, foi firmado mediante apresentação do documento de identidade e assinatura da parte autora.

Destaca-se que a autora sequer impugnou as assinaturas constantes no aludido instrumento contratual, ou questionou a ausência de recebimento do valor pactuado e comprovadamente recebido (índice 17815859), limitando-se a alegar que não pretendeu contratar empréstimo consignado, na modalidade cartão de crédito, o que não se mostra crível.

Outrossim, destaca-se que o presente processo foi distribuído em abril/2022; e o contrato impugnado foi firmado setembro/2008, não sendo razoável crer que sofreu descontos mensais por longa data, sem percebê-los, o que reforça sua plena aquiescência acerca da contratação.

Desse modo, embora a parte autora afirme que não contratou o empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, o conjunto probatório dos autos não corrobora suas alegações.

Não se verifica qualquer irregularidade na contratação do empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, visto que é evidente sua inequívoca ciência quanto aos termos pactuados na avença, afastando-se a alegada violação à boa-fé objetiva, ao dever de informação, e, por consequência, não está configurada falha na prestação de serviços.

Nos termos do contrato, estão autorizados os descontos relativos ao valor mínimo do cartão de crédito, não havendo ato ilícito praticado pelo apelado.

No que tange pedido de quitação do contrato, não se pode admitir que a autora simplesmente invoque sua condição de consumidora para obter a resolução de contratações em relação às quais se arrependeu posteriormente, já que mesmo o consumidor tem o ônus de fazer prova mínima de suas alegações, nos termos do enunciado sumular n. 330, do TJRJ.

Ademais, não se verifica abusividade capaz de modificar as cláusulas contratuais, visto que, conforme fundamentado anteriormente, a EC n. 40/2003 suprimiu o §3º, do art. 192, da CFRB, não havendo mais previsão de teto constitucional no tocante aos juros remuneratórios nos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro, sendo permitida,

portanto, sua livre pactuação, desde que respeitadas as regras do mercado financeiro nacional, ditadas pelo BACEN e pela CMN, devendo ser utilizada como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios a taxa média praticada pelo mercado.

Vale destacar que eventual abusividade na pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, o que não ocorreu no presente caso, no qual não se pode concluir que a taxa de juros remuneratórios aplicados ao contrato esteja fora da média regularmente adotada pelas demais instituições financeiras.

É público e notório que as taxas de juros cobradas em operações de crédito são sabidamente elevadas, mas, contudo, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que tal cobrança não se revela abusiva, por si só, sendo opção do consumidor utilizar tal modalidade de crédito, além de ter o dever de evitar pagar quantia inferior ao da fatura para se eximir dos elevados encargos.

Diante da inoccorrência de falha na prestação do serviço do apelante, não há valor a ser restituído, assim como não foram configurados danos extrapatrimoniais, sendo que os descontos foram realizados no exercício regular de um direito, pois correspondem à legítima contraprestação pelo fornecimento do crédito.

Nesse sentido, precedentes:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de declaratória cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada em razão de suposto vício na contratação de cartão de crédito consignado, em vez de empréstimo consignado comum, modalidade que, segundo o autor, era a efetivamente desejada 2. Sentença de improcedência. 3. Apelação exclusiva da parte autora, pugnando pela reforma da sentença para que sejam declarados procedentes os pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em analisar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado junto ao banco réu. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O negócio foi celebrado em março de 2017 e a parte autora somente propôs a presente ação em junho de 2021. 4. **O cumprimento do pactuado pelo período de mais de quatro anos autoriza a conclusão de que o autor estava ciente da contratação. 5. Não pode o consumidor ter se beneficiado com a utilização de empréstimo e do serviço de cartão de crédito, com amortização do valor mínimo mediante desconto em folha e, depois, pleitear restituição em dobro de valores pagos, além de indenização por dano moral, sob a alegação de cobrança ilegal** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Sentença mantida como lançada. Recurso conhecido e

desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei 8.078, art. 14; Lei 13.105, art. 373, inciso I, art. 85, §§ 2º e 11, art. 98, §3º; Súmula 330/TJRJ. (0003688-63.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 29/07/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)). [grifou-se].

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alega a autora ter contrato empréstimo de mútuo feneratício para pagamento em prestações por meio de desconto em folha de pagamento, e que o empréstimo, na verdade, se deu na modalidade cartão de crédito, com desconto do pagamento mínimo, o que levou a um débito vultoso e perpetuado. Sentença de procedência. Irresignação do banco réu. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC. **Prova nos autos de que o serviço contratado se deu na modalidade de cartão de crédito.** Embora a parte autora afirme que não pretendeu contratar o empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, o conjunto probatório dos autos não corrobora suas alegações, visto que é evidente a sua inequívoca ciência quanto à modalidade de mútuo pactuada. Comprovada a regular contratação do cartão de crédito consignado. Ausência de verossimilhança das alegações autorais. Exercício regular do direito do réu em efetuar as cobranças relativas ao mútuo bancário objeto da lide. Ausência de conduta ilícita. Inexistência do dever de indenizar. Precedentes desta câmara cível. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pleito autoral." (TJRJ, Apelação, 0013659- 68.2019.8.19.0014, 23ª, C.C., Rel. MARCOS ANDRE CHUT, Julgamento: 09/02/2021)". [grifou-se].

Logo, merece integral reforma a r. sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** ao recurso interposto pela parte ré, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na prefacial, e, conseqüentemente, condenar a parte autora a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e taxa judiciária, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da parte ré, em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Os ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 98, § 3º, do CPC, por força dos efeitos da gratuidade de justiça que lhe foi concedida pela decisão de índice 17211963.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator